



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.213.688 - AL
(2009/0177861-9)**

**RELATORA : MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA
CONVOCADA DO TJ/SE)**
EMBARGANTE : ARLETE TORRES BARCELLOS E OUTROS
ADVOGADO : SÉRGIO LUDMER E OUTRO(S)
EMBARGADO : UNIÃO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO. ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF.

– O acórdão embargado não contém contradição, obscuridade ou omissão, consoante disposto no art. 535 do CPC, revestindo-se os aclaratórios de caráter manifestamente infringente, o que não se coaduna com a medida integrativa.

– Não cabem embargos de declaração para que o STJ enfrente matéria constitucional, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 04 de outubro de 2012(data do julgamento)

MINISTRA MARILZA MAYNARD
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.213.688 - AL
(2009/0177861-9)

RELATORA : MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA
CONVOCADA DO TJ/SE)
EMBARGANTE : ARLETE TORRES BARCELLOS E OUTROS
ADVOGADO : SÉRGIO LUDMER E OUTRO(S)
EMBARGADO : UNIÃO

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA
CONVOCADA DO TJ/SE) (Relator):

Arlete Torres Bercellos e outros opõem embargos de declaração ao acórdão desta egrégia Quinta Turma que, sob a relatoria do em. Ministro Felix Fischer rejeitou os anteriores aclaratórios nos seguintes termos:

"A irresignação dos embargantes não prospera.

É que a jurisprudência desta c. Corte é pacífica no sentido de que é indispensável, no juízo de admissibilidade do agravo de instrumento, a verificação da regularidade postulatória daquele que subscreve o apelo nobre, sob pena de incidência da Súmula n.º 115/STJ. Nesse sentido, os seguintes julgados:

'EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE NOVO EXAME DA PRÓPRIA QUESTÃO DE FUNDO. FALHA NA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. ÔNUS DA PARTE AGRAVANTE. AUSÊNCIA DA PROCURAÇÃO QUE OUTORGA PODERES À SUBSCRITORA DO RECURSO ESPECIAL. DOCUMENTO ESSENCIAL À ANÁLISE DA REGULAR REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL NO MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. SÚMULA 115/STJ. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Admite-se a atribuição de efeitos infringentes a Embargos de Declaração, apenas quando o reconhecimento da existência de eventual omissão, contradição ou obscuridade acarretar, invariavelmente, a modificação do julgado, o que não se verifica **in casu**.

2. O aresto recorrido, ao enfrentar a questão posta, asseverou que não consta do Agravo a procuração outorgada à advogada subscritora do Recurso Especial, o que revela vício na formação do Instrumento, pois constitui empecilho à verificação,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nesta Instância, da regularidade na representação processual à época da interposição do Apelo Nobre. Precedentes: AgRg no Ag 1195730/MT, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 07/12/2009; AgRg no Ag 1011451/MA, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJe 01/09/2008; AgRg no Ag 796533/RJ, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJU 07/05/2007.

3. Consoante firme entendimento pretoriano e doutrinário é dever da parte zelar pela correta instrução do Agravo de Instrumento, fiscalizando a sua formação e o seu processamento.

4. Os Recursos dirigidos à Instância Superior desacompanhados de procuração são considerados inexistentes, conforme disposto na Súmula 115 desta Corte.

5. O fato de o acórdão embargado não ter acolhido a argumentação dos recorrentes - contrária à mansa orientação jurisprudencial deste STJ - não representa omissão ou contradição, mas tão-somente o seu descompasso com as razões sustentadas pela parte.

6. Embargos de Declaração rejeitados.'

(EDcl no Ag 1220714/AL, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 9/8/2010).

Quanto ao mais, não padece o julgado recorrido de qualquer omissão ou nulidade na sua fundamentação, porquanto apreciou a questão que lhe foi submetida, restando consolidado o entendimento de que "os agravantes não procederam à juntada da procuração outorgada à Dra. Regina Célia Leal Xavier, advogada subscritora do recurso especial, hipótese que impossibilita o conhecimento do apelo, nos termos da Súmula n.º 115/STJ" (fl. 628 do processo eletrônico).

É cediço que não pode a parte pechar o julgamento de nulo tão somente porque contrário a seus interesses.

Ilustrativamente:

'PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. ACÓRDÃO EMBARGADO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA DECIDIDA. INVIABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. Constituindo-se os embargos de declaração, a teor do art. 535 do CPC, medida recursal de natureza integrativa destinada a desfazer obscuridade, dissipar contradição ou suprir omissão, não podem ser acolhidos quando a parte embargante objetiva, essencialmente, o substancial reexame da matéria decidida.

2. Embargos declaratórios rejeitados, com aplicação de multa.'

(EDcl no AgRg na ExSusp 80/DF, Corte Especial, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 26/6/2008).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, rejeito os embargos declaratórios" (fls. 646-648).

Os embargantes alegam que persiste a omissão quanto ao "fundamento legal que deu ensejo a aplicação da supratranscrita Súmula ao julgamento do recurso ora apreciado (Agravo de Instrumento), uma vez que a advogada que subscrevia o recurso especial não é mais advogada dos agravantes, estando revogado o mandato" (fl. 656).

Aduzem que a manutenção do entendimento firmado na decisão ora embargada afronta os arts. 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal, requerendo a manifestação expressa desta Corte acerca das matérias insertas nos citados dispositivos constitucionais para fins de prequestionamento.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.213.688 - AL
(2009/0177861-9)**

**RELATORA : MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA
CONVOCADA DO TJ/SE)**
EMBARGANTE : ARLETE TORRES BARCELLOS E OUTROS
ADVOGADO : SÉRGIO LUDMER E OUTRO(S)
EMBARGADO : UNIÃO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO. ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF.

– O acórdão embargado não contém contradição, obscuridade ou omissão, consoante disposto no art. 535 do CPC, revestindo-se os aclaratórios de caráter manifestamente infringente, o que não se coaduna com a medida integrativa.

– Não cabem embargos de declaração para que o STJ enfrente matéria constitucional, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

Embargos de declaração rejeitados.

VOTO

**A EXMA. SRA. MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA
CONVOCADA DO TJ/SE) (Relator):**

O recurso não merece acolhida.

Como cediço, os embargos de declaração devem indicar os vícios eventualmente existentes no julgado que o precedeu, sob pena de não serem admitidos no ponto. *In casu*, os embargantes reeditam os argumentos lançados nos embargos anteriores no sentido de que não foi esclarecido qual o fundamento que autorizaria a incidência do óbice contido no verbete n. 115 da Súmula do STJ.

Sob tal perspectiva, anoto que não há contradição, omissão nem obscuridade no acórdão de fls. 541-544, que de forma clara e precisa destramou a questão sob motivação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

assim lançada:

"É que a jurisprudência desta c. Corte é pacífica no sentido de que é indispensável, no juízo de admissibilidade do agravo de instrumento, a verificação da regularidade postulatória daquele que subscreve o apelo nobre, sob pena de incidência da Súmula n.º 115/STJ" (fl. 542).

O que se constata é o mero inconformismo quanto ao entendimento externado no *decisum* embargado, revestindo-se a pretensão de caráter manifestamente infringente, o que não se coaduna com a medida integrativa.

Registro, por fim, que não cabe a esta Corte manifestar-se acerca do disposto nos art. 5º, *caput* e incisos II e LV, da Constituição Federal, isso porque é firme a orientação jurisprudencial de que não cabem embargos de declaração para que o STJ enfrente matéria constitucional, ainda que com vista ao prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

Assim, à míngua dos seus pressupostos, rejeito os embargos de declaração.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0177861-9

EDcl nos EDcl no AgRg no
Ag 1.213.688 / AL

Números Origem: 200480000018842 200905000420730

EM MESA

JULGADO: 04/10/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ARLETE TORRES BARCELLOS E OUTROS
ADVOGADO : TIAGO CARVALHO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice de 28,86% Lei 8.622/1993 e 8.627/1993

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : ARLETE TORRES BARCELLOS E OUTROS
ADVOGADO : SÉRGIO LUDMER E OUTRO(S)
EMBARGADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) votaram com a Sra. Ministra Relatora.